

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

EXE		01	0
$\vdash X \vdash$	7	(1	
	10		

NÚMERO DO PROTOCOLO

SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E A DESCLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

Menti			
			4
PROTOCOLO: 2019011584			2018.0237
			ر ح
Data do processo: 24/07/2019		3	
Interessado: DRW CONSTRUÇÕES Assunto: RECURSO ADMINISTE	E TECNOLOGIA AMBIENTAL	. 5	
Assunto: RECURSO ADMINISTE SubAssunto: RECURSO ADM			کر آگری
Documento:		6	203
Observação: PREGÃO PRESENCI.	AL Nº 039/2019	9	O PRESENCIAL Nº 039/ (PROCESSO LICITATÓRIO Nº
			ן דן אַז
			PRESENCIAL BOCESSO LICITA
O / UNIDADE ADIVINIO I RATIVA	RUBRICA	FOLHA Nº	
			E
			7 X
		2	
* *			
			<u>0</u> - PREGAO
		•	10
			Z
			≥
			S A
			ADMINISTRATIVO
			Y A
			RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2
	The state of the s		1 0





ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI -TO, SR. MARCELO ADRIANO STEFANELLO.

Ref.: Pregão Presencial nº 039/2019.

DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.233.584/0001-88, situada à Rua C – 77, Quadra 138, Lote 06/07, C -03, Setor Sudoeste, na cidade de Goiânia/GO, CEP: 74.303-140, neste ato representada por sua sócia proprietária MARÍLIA RODRIGUES DE LIMA, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade nº 4699333 SPP/GO e inscrito no CPF sob o nº 018.270.601.07, residente e domiciliada na Avenida Ravena, Qd.13, Condomínio Residencial Diamante – Bairro Eldorado, na cidade de Goiânia/GO, CEP:74367-633., vem, com base no item 12.1 do Edital da Pregão Presencial nº 032/2018 e demais normas aplicáveis à espécie, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

RAZÕES RECURSAIS

1) DOS PRESSUPOSTOS

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada, ocorreu em 19/07/2019. A Lei 8.666/93, consoante seu art. 109, prevê as hipóteses e prazos para a interposição de recursos dos atos praticados nos procedimentos licitatórios.

Ex vi do inciso I do referido artigo, conforme a lei 10520/02, Pregão deveria ser de 3 (três) dias, como consta do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que assim trata a questão:

Fone: (62) 4101-3792 E-mail: contato@grupodrw.com Site: www.grupodrw.com

Rua C-77, nº 121, Qd. 138, Lt. 06/07, C-03 - Setor Sudoeste

CEP: 74.303-140 - Goiânia/GO. CNPJ: 22.233.584/0001-88





"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

Para efeitos de início de contagem do Prazo Recursal em dias corridos deve ser observada a regra do art. 110 da Lei Federal de Licitações.

A respeito do tema, diz Marçal Justen Filho:

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interposição do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal". E assim completa: " A Lei determina que os atos indicados nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inc. I devam ser objeto de intimação através da imprensa oficial. O descumprimento dessa imposição não acarreta maiores consequências, no âmbito estrito da faculdade recursal, quando a prática do ato tiver chegado efetivamente ao conhecimento dos interessados."

Por todas essas razões é que entendemos que a comunicação pessoal do resultado dos atos a que se refere o art. 109, I da Lei 8.666/93, seja na sessão ou por outros meios efetivos, atende ao princípio da publicidade e deve ser levada em consideração para efeitos de início da contagem do prazo recursal, portanto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida, sob pena de cercear a defesa da ora Recorrente e violar o Princípio do Contraditório.

2) DOS FATOS E DO DIREITO

Merece destaque que a empresa manifestante DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA foi devidamente credenciada no presente pregão, ficando em 2ª lugar na apresentação das propostas, entrando assim para a fase dos lances para com a 1ª colocada LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, 3ª CLEAN SERVIÇO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, 4ª G.J. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, a empresa DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, acabou declinando mediante as baixas ofertas, das demais empresas que pareciam esta em uma brincadeira e não levando o certame da forma correta, como se deve respeitar todas as fases.

A Novel redação do caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que passou a prever que os processos licitatórios deverão pautar-se, não só pelos já consagrados princípios da isonomia, da economicidade,







da publicidade, da probidade, da vinculação ao edital convocatório, etc., mas, a partir de então, também pela "seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".

Eis, pois, o atual artigo 3°, caput, da Lei 8.666/93:

"Art. 3° – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A Vantajosidade ocorrerá porque o vencedor será sempre o que mais se aproxima dos requisitos exigidos no edital.

Aos licitantes possibilita, concorrendo em igualdade de condições, a oportunidade de obterem receitas com a venda para Administração, ao verem reconhecidos os seus melhores preços, a excelência técnica dos serviços ou obras, apresentados, ou a combinação da melhor técnica e do menor preço dos mesmos.

Entretanto, embora os requisitos exigidos nas normas licitatórias e no edital possam ser observados plenamente num certame, existem alguns custos relacionados ao descumprimento de direitos e garantias fundamentais de 2ª e 3ª geração e/ou a normas infraconstitucionais, portanto não considerados na planilha de custos das licitantes ou considerado apenas no papel, que impedem a aplicação perfeita do princípio da isonomia constitucional e a escolha da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração.

Conforme Lei n.º 8.666, de 21/06/93, art. 3º, caput, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Na doutrina de José Cretella Júnior, "mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento". Segundo Marçal Justen Filho, essa vantagem não é um critério simples e unitário, pois compreende os seguintes aspectos:

- a) subjetivo: ocorrerá vantagem para administração quando o licitante que formula a proposta presentar requisitos de idoneidade, de tal forma que haverá grande probabilidade de se realizá-la;
- b) tecnológico: quando se relaciona a proposta com os princípios técnicos e científicos. Haverá vantagem se a proposta corresponder às exigências de execução satisfatória do objeto. Não é vantajosa quando proposta indica que será realizado objeto imprestável, inadequado ou defeituoso;

c) jurídico: quando a proposta for compatível com os princípios jurídicos.

gn gn

Rua C-77, nº 121, Qd. 138, Lt. 06/07, C-03 - Setor Sudoeste CEP: 74.303-140 - Goiânia/GO.

CNPJ: 22.233.584/0001-88





Há vantagem quando o objeto e as condutas dos licitantes forem lícitos, independentemente do cumprimento de exigências legais previstas no processo licitatório;

d) econômico: quando houver vantagem para os cofres públicos, seja pelo menor desembolso, ou pelo maior ingresso de recursos.

Por conseguinte, obtém-se a proposta vantajosa para Administração quando se escolhe, dentre as apresentadas, aquela que é mais adequada a esses aspectos em epígrafe.

2.1) Aceitabilidade da Proposta

Considerando que a proposta resultante da fase de lances e negociação apresenta valor inferior a 70% do valor estimado da contratação, sendo esse inexequível, o pregoeiro adotou os procedimentos previstos no item 8.2.4. do Edital, concedendo o prazo de 02(dois) úteis para a licitante vencedora apresentar planilha de custos, conforme estabelece alínea "a" do referido item. Todavia, a licitante vencedora apresentou a referida planilha ainda na sessão. Em cumprimento aos termos da alínea "c" do item 8.2.4. do Edital, a licitante vencedora declara expressamente que os preços resultantes dos lances/negociação dos valores são corretos e são exequíveis para a execução do objeto, licitante esse que já executa o serviço no Munícipio e dentro do certame deixou isso claro várias vezes, lembrando que o contrato atual é bem superior ao preço ofertado. Diante da necessidade de exame técnico da planilha de custos apresentada pelo licitante provisoriamente vencedor, deixou-se de classificar de forma definitiva a proposta, a qual fica condicionada a aprovação dos custos e da exequibilidade pela Administração sendo devido para a formalização das propostas, diante deste posicionamento da comissão, venho solicitar que seja publicada a planilha, ficando evidente que a empresa ora vencedora não é mais optante pelo simples nacional, e não cotar uma folha desonerada.

Desse modo, em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina.

Somam-se, ainda, os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais do BDI (custos indiretos, lucro e tributos).

Nesses termos, outra não é a finalidade da planilha de custos e formação de preços senão detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços.

Daí porque o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

Ocorre que determinados componentes de custos formadores do preço têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo, de modo que, a rigor, não variam de empresa para empresa (a exemplo do percentual de INSS e FGTS). Por outro lado, alguns componentes de custos não permitem a



Rua C-77, nº 121, Qd. 138, Lt. 06/07, C-03 - Setor Sudoeste CEP: 74.303-140 - Goiânia/GO.

CNPJ: 22.233.584/0001-88

E-mail: contato@grupodrw.com Site: www.grupodrw.com

Fone: (62) 4101-3792



06 M

definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.

No primeiro caso, quando da elaboração de sua proposta, cabe à empresa licitante adotar, em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento legal que o define.1

No Acórdão nº 669/2008 – Plenário, por exemplo, o TCU determinou à Administração o dever de, ao examinar a exequibilidade do preço proposto na licitação, observar:

os diversos dispositivos legais atinentes ao Direito Tributário e ao Direito Trabalhista com vistas à correta análise dos demonstrativos de formação de preços quando das futuras contratações de prestação de serviços de tecnologia da informação por alocação de postos de trabalho, rejeitando as propostas que eventualmente contenham parcelas ou percentuais indevidos, por exemplo, no item referente a seguro por acidente de trabalho.

Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Exatamente nesse sentido formou-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no AGTR nº 67.014/RN:

Atente-se, no entanto, que isso não autoriza a licitante simplesmente a zerar esses custos a fim de reduzir o valor final de sua proposta e vencer a licitação.

O preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

Como bem se sabe, o pregoeiro não pode classificar propostas que consignem preços inexequíveis, assim entendidos aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

A conjugação desses fundamentos permite concluir que, se por um lado a lei não define um valor mínimo para determinados componentes de custos que incidem na execução do objeto, por outro lado, não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores que viabilizem economicamente a execução do encargo. Daí porque, ainda que não seja possível a Administração definir o valor mínimo para esses componentes de custo, é dever da licitante cotar valor compatível com a realidade de mercado.

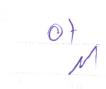
Art. 7°. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

2°. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

len





 I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; [...]

Art. 40.

[...] § 2°. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...] II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários

Termo de Referência, não contém as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI, requisitos mínimos exigidos em lei e que deveriam constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, conforme elucida a Súmula nº 258 -TCU, que assim estabeleceu, in verbis:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

3) DOS PEDIDOS

Dessa forma, reexaminando os termos do instrumento convocatório, considerando a proposta vencedora e a proposta da segunda colocada, bem como os vícios inclusos em ambas propostas ante a falta de atendimento ao instrumento convocatório, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, bem como o princípio da supremacia do interesse público, que tem por escopo garantir que na atuação estatal será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado e também evitando violar aos Princípios da Publicidade, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Vinculação ao ato convocatório e da Moralidade, REQUER a Comissão Permanente de Licitação que:

- a) Digne-se receber e conhecer do presente Recurso Administrativo, conforme expõe a Lei Federal 8.666/93 e a legislação pertinente;
- b) Digne-se intimar, formalmente a licitante para abertura do prazo de impugnação ao presente Recurso Administrativo na forma da Lei;
- c) Reveja seus atos, para acolher o presente recurso e no mérito dar-lhe provimento, ANULANDO e DESCLASSIFICANDO o ato que se deu como vencedora a Empresa LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA;

Den

Rua C-77, nº 121, Qd. 138, Lt. 06/07, C-03 - Setor Sudoeste

CEP: 74.303-140 - Goiânia/GO. CNPJ: 22.233.584/0001-88



O C

d) Na hipótese de não haver a reconsideração da decisão, o encaminhamento dos autos, bem como do presente recurso administrativo a Autoridade Superior para apreciação ou para anulação do certame, designando nova data, de acordo com o que dispõem a Lei nº 8.666/93 e Edital de Licitação.

Nestes termos

Pede deferimento.

Goiânia, 22 de julho de 2019.

Marilia Radriques de Paima

DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA

CNPJ Nº 22.233.584/0001-88

Marília Rodrigues de Lima

sócio-administrador

DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

RUAC-77 Nº 121 QD. 138 LT. 06/07 CASA 03 - SETOR SUDOESTE

CEP: 74.303-140 - GOIÂNIA-GO

Rua C-77, nº 121, Qd. 138, Lt. 06/07, C-03 - Setor Sudoeste CEP: 74.303-140 - Goiânia/GO.

CNPJ: 22.233.584/0001-88